

Lei Municipal nº 18 de 08 de novembro de 2001

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – **CODEMA**, de Itapagipe – MG.

Parágrafo Único – O **CODEMA** é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município, a respeito da poluição ou degradação ambiental, para fins de conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – interferir na qualidade das águas, mananciais e outras formações hídricas, tornando-as inservíveis ao consumo humano ou animal;

II – prejudicar a saúde humana e o bem estar da população, através de agentes poluidores, em todas as suas formas;

III – ocasionar danos relevantes ou irreversíveis à flora, à fauna e todas os componentes que fazem parte da biota de nossa região;

IV – ocasionar danos relevantes ao acervo e patrimônio histórico, paisagístico, artístico e outras manifestações da cultura e costumes regionais;

Parágrafo 1º – Considera-se fonte de poluição ou degradação ambiental, sistema, processo, operação, uso indevido, maquinaria, equipamentos ou dispositivos, móvel ou não que, induza, produza ou possa produzir poluição ou degradação ambiental.

Parágrafo 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição, em todas as suas formas, descritas nas legislações federais e estaduais.

Art. 3º – Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – **CODEMA**, compete:

I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente.

II – propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na legislação municipal, quando esta for criada em lei específica;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes, federais e estaduais, o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor, em todos os níveis administrativos da União e do Estado, a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de investimentos municipais, nas áreas que dizem respeito ao meio ambiente;

X – apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes – federais, estaduais e municipais – sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento do município;

XVII – examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente federal ou estadual, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento, com o poder de veto e embargos das obras, ouvido a maioria de seus membros, que não atendam as legislações ambientais;

XVIII – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais hídricos e do patrimônio histórico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXI – decidir, ouvido os membros representantes do CODEMA, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado, e demais dotações orçamentárias, doações de órgãos públicos, privados, ONGs e demais defensores

do meio ambiente, verbas estaduais e federais, em conta bancária a ser definida em sua forma de movimentação pelo Regimento Interno;

XXII – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM –Conselho Estadual de Política Ambiental em assuntos de interesse do Município.

Art. 4º – O suporte orçamentário, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do **CODEMA** será prestado pela Prefeitura, através de seu quadro de funcionários.

Art. 5º – O **CODEMA** será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

I – um presidente, que será titular do órgão executivo, nomeado por ato do Prefeito Municipal, sendo que seu mandato terá validade durante a gestão da administração decorrente;

II – um secretário geral, nomeado na forma do inciso I, do Artigo 5º, da presente Lei;

III – um vogal, que substituirá o presidente ou o secretário geral, em suas faltas ou impossibilidade de comparecimento aos atos do **CODEMA**, nomeado na forma do inciso I, do Art. 5º, da presente Lei;

IV – os titulares ou funcionários dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:

01 – órgão municipal de saúde e ação social;

02 – órgão municipal de educação;

03 – órgão municipal de engenharia, obras públicas e serviços urbanos;

04 – órgão municipal de agropecuária e desenvolvimento econômico rural;

05 – Câmara Municipal, que designará um representante entre os vereadores.

Parágrafo Único – A convite do Prefeito Municipal poderão fazer parte do **CODEMA**, com direito a voto e atos deliberativos, membros dos seguintes órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, instalados no município, a saber:

01 – EMATER, IMA, COPASA, CEMIG, CTBC-Telecom, Polícia Militar e demais órgãos a serem instalados futuramente no município.

Art. 6º – O exercício da função de membro do **CODEMA** é considerado serviço de relevante valor social, sem qualquer remuneração, ajuda de custas ou direitos trabalhistas.

Art. 7º – As sessões do **CODEMA** serão públicas e os atos, lavrados em ata própria, serão amplamente divulgados.

Art. 8º – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, implica na exclusão do membro do **CODEMA**.

Art. 9º – O **CODEMA** poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, ouvido o Executivo Municipal, quando houver envolvimento de dotações orçamentárias municipais.

Art. 10º – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação, o **CODEMA** elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 – A instalação, formalizada pela posse dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A sede de funcionamento do **CODEMA**, será em prédio próprio municipal, com endereço à Rua 10, nº. 863.

Art. 12 - Fica revogada em todo seu conteúdo e teor a Lei Municipal nº. 04/84, de 24 de maio de 1984.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe (MG), 08 de novembro de 2001.

Jerônimo Donizete da Silva
Prefeito Municipal